



TC 003.941/2020-5

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Cipó - BA

Responsável: Jailton Ferreira de Macedo (CPF: 448.310.725-91)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar (citação)

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, em desfavor de Jailton Ferreira de Macedo (CPF: 448.310.725-91), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União ao município de Cipó/BA por meio do Fundo Nacional de Assistência Social, na modalidade fundo a fundo, para a execução dos Programas Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE), no exercício de 2011.

HISTÓRICO

2. Em 7/6/2018, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da Secretaria Especial do Desenvolvimento Social autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 28). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1770/2018.

3. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Deixar de apresentar a documentação solicitada, tais como: notas de empenho, notas fiscais, cópias de cheques, extratos bancários, relação de pagamento, a fim de verificar a aplicação dos recursos federais.

4. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

5. No relatório (peça 36), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 124.961,28, imputando-se a responsabilidade a Jailton Ferreira de Macedo, Prefeito Municipal de Cipó/BA (Gestão 2009/2012), no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos.

6. Em 30/1/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 38), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 39 e 40).

7. Em 10/2/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 41).

8. Na instrução inicial, após análise dos documentos trazidos aos autos, verificou-se que o débito se originou da ausência de documentação suficiente relativa à execução do Peti (CC 14.171-2), totalizando R\$ 62.177,15 e da ausência de registro de atendimento/acompanhamento de famílias e



indivíduos pelo Cras (CC 11.158-9), totalizando R\$ 62.784,13.

9. Entretanto, nem a CGU e nem o MDS especificaram quais as despesas foram impugnadas, inviabilizando a caracterização do débito, uma vez que não é possível aferir os valores e as datas em que as mesmas ocorreram.

10. Propôs-se, então, realização de diligência à Controladoria Geral da União e à Secretaria Especial do Desenvolvimento Social para que ambas encaminhassem relação das despesas impugnadas, contendo datas e valores, referentes aos recursos repassados pela União ao município de Cipó/BA por meio do Fundo Nacional de Assistência Social, na modalidade fundo a fundo, para a execução dos Programas Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE), no exercício de 2011, conforme apontado nos itens 3.3.1.1 e 4.2.1.3 do Relatório de Fiscalização nº 38006, de 4/3/2013 e Nota Técnica 5603/2018 (Processo 71001.003956/2012-43).

11. Por meio dos Ofícios 19319/2021 – TCU/Seproc, de 22/4/2021 (peça 42) e 19320/2021 – TCU/Seproc, de 25/5/2021 (peça 44), efetuou-se diligência à Secretaria Especial do Desenvolvimento Social e à CGU, respectivamente. Os referidos expedientes foram recebidos em 19/5/2021 e 26/5/2021, conforme termo de ciência de comunicação anexos (peças 48 e 50).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

12. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 8/11/2011, e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

12.1. Jailton Ferreira de Macedo, por meio do edital acostado à peça 23, publicado em 24/11/2017.

Valor de Constituição da TCE

13. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 181.977,96, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

14. Informa-se que foi encontrado processo no Tribunal com o mesmo responsável:

Responsável	Processos
Jailton Ferreira de Macedo	015.738/2006-1 (DEN, encerrado), 020.163/2006-2 (DEN, encerrado), 017.110/2006-7 (DEN, encerrado), 005.264/2007-9 (DEN, encerrado), 022.239/2006-1 (DEN, encerrado), 024.102/2006-5 (DEN, encerrado), 005.448/2007-6 (SOLI, encerrado), 016.198/2006-1 (DEN, encerrado), 024.424/2007-7 (DEN, encerrado), 024.425/2007-4 (DEN, encerrado), 024.426/2007-1 (DEN, encerrado), 031.066/2007-5 (DEN, encerrado), 031.067/2007-2 (DEN, encerrado), 022.370/2007-5 (DEN, encerrado), 035.036/2014-1 (TCE, encerrado), 003.561/2015-1 (TCE, encerrado),



	010.810/2014-5 (TCE, aberto), 004.599/2017-9 (CBEX, encerrado), 047.426/2020-9 (CBEX, encerrado), 000.868/2018-3 (CBEX, encerrado)
--	--

15. Informa-se que foi encontrado débito imputável aos responsáveis em outras TCEs registradas no sistema e-TCE:

Responsável	TCEs
Jailton Ferreira de Macedo	2530/2020 (R\$ 88.277,42) - Aguardando ajustes do instaurador

16. Informa-se que foi encontrado débito imputável aos responsáveis no banco de débitos existente no sistema e-TCE:

Responsável	Débitos inferiores
Jailton Ferreira de Macedo	3092/2019 (R\$ 30.150,00) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado

17. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

18. Em resposta, a CGPC do Ministério da Cidadania encaminhou o Ofício 151/2021/SE/SGFT/DEFNAS/CGPC/COMON/MC, de 1/6/2021 (peça 51). A CGU, por sua vez, encaminhou o Ofício 11524/2021/GAB-BA/BAHIA/CGU (peça 53).

19. A documentação encaminhada permitiu evidenciar as irregularidades verificadas pela CGU, as quais estão relatadas no Relatório de Fiscalização 38006, de 4/3/2013 (peça 7).

20. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que Jailton Ferreira de Macedo (CPF: 448.310.725-91) era a pessoa responsável pela gestão e execução dos recursos federais repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social a município de Cipó - BA, na modalidade fundo a fundo.

21. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa ao agente responsabilizado na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item “Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012”, subitem “Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa”.

22. Entretanto, o responsável não apresentou justificativas suficientes para elidir a irregularidade e não recolheu o montante devido aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, razão pela qual sua responsabilidade deve ser mantida.

23. De acordo com as análises empreendidas nesta fase instrutória, a irregularidade descrita no relatório do tomador, bem como as respectivas condutas identificadas, que deram origem a esta TCE, podem ser melhor descritas da forma que se segue. A estrutura adotada nesta instrução reflete a matriz



de responsabilização (peça logo anterior a esta nos autos do processo):

23.1. Irregularidade 1: ausência dos documentos comprobatórios da despesa de programa do FNAS.

23.1.1. Fundamentação para o encaminhamento: Conforme consignado na Nota Técnica 857/2016 (peça 12), não foram apresentados documentos que dessem suporte à movimentação financeira das contas correntes 11.158-9 e 14.171-2, tais como notas fiscais, notas de empenho, relação de pagamento, dentre outros, de modo a evidenciar o nexo causal entre os recursos dispendidos e as despesas efetuadas.

23.1.2. A documentação encaminhada (peças 52; 54-60) após a realização das diligências permitiu verificar as despesas impugnadas, conforme abaixo relacionado:

CC 11.158-9		
Valor	Data	Localização
4.488,93	4/1/2011	Peça 52, p. 142
218,67	10/1/2011	Peça 52, p. 142
202,62	18/1/2011	Peça 52, p. 142
3.262,93	20/1/2011	Peça 52, p. 142
4.488,93	1/2/2011	Peça 52, p. 144
3.477,92	18/2/2011	Peça 52, p. 144
4.443,43	28/2/2011	Peça 52, p. 144
2.730,00	31/3/2011	Peça 52, p. 146
900,00	19/4/2011	Peça 52, p. 148
2.730,00	29/4/2011	Peça 52, p. 148
900,00	19/5/2011	Peça 52, p. 150
2.730,00	30/5/2011	Peça 52, p. 150
900,00	20/6/2011	Peça 52, p. 152
2.775,50	30/6/2011	Peça 52, p. 152
2.730,00	2/8/2011	Peça 52, p. 156
900,00	22/8/2011	Peça 52, p. 156
2.730,00	30/8/2011	Peça 52, p. 156
966,00	15/9/2011	Peça 52, p. 158
900,00	16/9/2011	Peça 52, p. 158
4.095,00	30/9/2011	Peça 52, p. 158
688,45	5/10/2011	Peça 52, p. 160
457,80	13/10/2011	Peça 52, p. 160
1.350,00	19/10/2011	Peça 52, p. 160
1.350,00	19/10/2011	Peça 52, p. 160
4.095,00	31/10/2011	Peça 52, p. 160
100,60	1/11/2011	Peça 52, p. 162
457,80	10/11/2011	Peça 52, p. 162



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

457,80	10/11/2011	Peça 52, p. 162
1.350,00	18/11/2011	Peça 52, p. 162
903,35	18/11/2011	Peça 52, p. 162
2.730,00	30/11/2011	Peça 52, p. 162
457,80	7/12/2011	Peça 52, p. 164
457,80	7/12/2011	Peça 52, p. 164
457,80	12/12/2011	Peça 52, p. 164
900,00	19/12/2012	Peça 52, p. 164
62.784,13		
CC 14.171-2		
Valor	Data	Localização
15.953,00	8/8/2011	Peça 52, p. 180
13.000,00	11/8/2011	Peça 52, p. 180
135,00	18/8/2011	Peça 52, p. 180
22.597,00	29/8/2011	Peça 52, p. 180
1.029,80	30/9/2011	Peça 52, p. 182
1.499,55	11/10/2011	Peça 52, p. 184
400,20	17/10/2011	Peça 52, p. 184
1.501,90	17/10/2011	Peça 52, p. 184
290,15	1/11/2011	Peça 52, p. 186
60,36	1/11/2011	Peça 52, p. 186
908,95	4/11/2011	Peça 52, p. 186
863,40	21/11/2011	Peça 52, p. 186
1.413,00	5/12/2011	Peça 52, p. 188
1.120,60	8/12/2011	Peça 52, p. 188
40,24	12/12/2011	Peça 52, p. 188
1.364,00	26/12/2011	Peça 52, p. 188
62.177,15		

23.1.3 A irregularidade foi inicialmente verificada pela CGU, conforme apontado nos itens 3.3.1.1 e 4.2.1.3 do Relatório de Fiscalização nº 38006, de 4/3/2013:

a) Item 3.3.1.1 – ausência de documentação suficiente relativa à execução do Peti (CC 14.171-2), totalizando R\$ 62.177,15;

b) Item 4.2.1.3 – ausência de registro de atendimento/acompanhamento de famílias e indivíduos pelo Cras (CC 11.158-9), totalizando R\$ 62.784,13.

23.1.2.1. A apresentação dos documentos comprobatórios da despesa é necessária para comprovar a efetiva execução do programa. Sua não apresentação resulta em presunção de dano ao erário devendo ser objeto de citação.

23.1.3. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 12, 24 e 27.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

23.1.4. Normas infringidas: Art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200; e arts. 9º, 10, § 2º, e 11 da Portaria MDS 459/2005.

23.1.5. Débitos relacionados ao responsável Jailton Ferreira de Macedo (CPF: 448.310.725-91):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
4/1/2011	4.488,93
10/1/2011	218,67
18/1/2011	202,62
20/1/2011	3.262,93
1/2/2011	4.488,93
18/2/2011	3.477,92
28/2/2011	4.443,43
31/3/2011	2.730,00
19/4/2011	900,00
29/4/2011	2.730,00
19/5/2011	900,00
30/5/2011	2.730,00
20/6/2011	900,00
30/6/2011	2.775,50
2/8/2011	2.730,00
22/8/2011	900,00
30/8/2011	2.730,00
15/9/2011	966,00
16/9/2011	900,00
30/9/2011	4.095,00
5/10/2011	688,45
13/10/2011	457,80
19/10/2011	1.350,00
19/10/2011	1.350,00
31/10/2011	4.095,00
1/11/2011	100,60
10/11/2011	457,80
10/11/2011	457,80
18/11/2011	1.350,00
18/11/2011	903,35



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

30/11/2011	2.730,00
7/12/2011	457,80
7/12/2011	457,80
12/12/2011	457,80
19/12/2012	900,00
8/8/2011	15.953,00
11/8/2011	13.000,00
18/8/2011	135,00
29/8/2011	22.597,00
30/9/2011	1.029,80
11/10/2011	1.499,55
17/10/2011	400,20
17/10/2011	1.501,90
1/11/2011	290,15
1/11/2011	60,36
4/11/2011	908,95
21/11/2011	863,40
5/12/2011	1.413,00
8/12/2011	1.120,60
12/12/2011	40,24
26/12/2011	1.364,00

Valor atualizado do débito (sem juros) em 17/8/2021: R\$ 219.835,62

23.1.6. Cofre credor: Fundo Nacional de Assistência Social.

23.1.7. **Responsável:** Jailton Ferreira de Macedo (CPF: 448.310.725-91).

23.1.7.1. **Conduta:** não apresentar documentos comprobatórios das despesas realizadas com recursos repassados para a execução de programa do FNAS.

23.1.7.2. Nexa de causalidade: A não comprovação das despesas realizadas impediu a comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados no âmbito do instrumento em questão, resultando em presunção de dano ao erário.

23.1.7.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a documentação comprobatória das despesas realizadas necessária à comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, conforme estabelecido nas normas aplicáveis.

23.1.8. Encaminhamento: citação.

24. Em razão da irregularidade apontada encontrar-se devidamente demonstrada, deve ser citado o responsável, Jailton Ferreira de Macedo, para apresentar alegações de defesa e/ou recolher o valor total do débito quantificado em relação à irregularidade descrita anteriormente.



Prescrição da Pretensão Punitiva

25. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

26. No caso em exame, a perspectiva de aplicação de penalidade ao responsável dificilmente será alcançada pela prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada deu-se em 19/12/2012 e o ato de ordenação da citação muito provavelmente ocorrerá em prazo inferior a dez anos.

Informações Adicionais

27. Informa-se, ainda, que há delegação de competência do relator deste feito, Aroldo Cedraz, para a citação proposta, nos termos da portaria AC 1, de 11/1/2017.

CONCLUSÃO

28. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, foi possível definir a responsabilidade de Jailton Ferreira de Macedo, e quantificar adequadamente o débito a ele atribuído, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação do responsável.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

29. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, o responsável abaixo indicado, em decorrência das condutas praticadas, apresente alegações de defesa e/ou recolha, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram a irregularidade demonstrada a seguir:

Débito relacionado somente ao responsável Jailton Ferreira de Macedo (CPF: 448.310.725-91), Prefeito Municipal de Cipó/BA (Gestão 2009/2012), no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos.

Irregularidade: ausência dos documentos comprobatórios da despesa de programa do FNAS.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 12, 24 e 27.

Normas infringidas: Art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200; e arts. 9º, 10, § 2º, e 11 da Portaria MDS 459/2005.

Cofre credor: Fundo Nacional de Assistência Social.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
4/1/2011	4.488,93
10/1/2011	218,67
18/1/2011	202,62
20/1/2011	3.262,93
1/2/2011	4.488,93
18/2/2011	3.477,92



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

28/2/2011	4.443,43
31/3/2011	2.730,00
19/4/2011	900,00
29/4/2011	2.730,00
19/5/2011	900,00
30/5/2011	2.730,00
20/6/2011	900,00
30/6/2011	2.775,50
2/8/2011	2.730,00
22/8/2011	900,00
30/8/2011	2.730,00
15/9/2011	966,00
16/9/2011	900,00
30/9/2011	4.095,00
5/10/2011	688,45
13/10/2011	457,80
19/10/2011	1.350,00
19/10/2011	1.350,00
31/10/2011	4.095,00
1/11/2011	100,60
10/11/2011	457,80
10/11/2011	457,80
18/11/2011	1.350,00
18/11/2011	903,35
30/11/2011	2.730,00
7/12/2011	457,80
7/12/2011	457,80
12/12/2011	457,80
19/12/2012	900,00
8/8/2011	15.953,00
11/8/2011	13.000,00
18/8/2011	135,00
29/8/2011	22.597,00
30/9/2011	1.029,80



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

11/10/2011	1.499,55
17/10/2011	400,20
17/10/2011	1.501,90
1/11/2011	290,15
1/11/2011	60,36
4/11/2011	908,95
21/11/2011	863,40
5/12/2011	1.413,00
8/12/2011	1.120,60
12/12/2011	40,24
26/12/2011	1.364,00

Valor atualizado do débito (sem juros) em 17/8/2021: R\$ 219.835,62

Conduta: não apresentar documentos comprobatórios das despesas realizadas com recursos repassados para a execução de programa do FNAS.

Nexo de causalidade: A não comprovação das despesas realizadas impediu a comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados no âmbito do instrumento em questão, resultando em presunção de dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a documentação comprobatória das despesas realizadas necessária à comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, conforme estabelecido nas normas aplicáveis.

b) informar ao responsável que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) encaminhar cópia da presente instrução ao responsável, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa;

e) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

SecexTCE,
em 17 de agosto de 2021.

(Assinado eletronicamente)
AMANDA SOARES DIAS LAGO
AUFC – Matrícula TCU 7713-5